

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8 E 9 DE OUTUBRO/2008

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000181/2008-25 **Parecer:** CNE/CEB 21/2008 **Relator:** Cesar Callegari **Interessado:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica – Brasília (DF) **Assunto:** Consulta sobre profissionais de Educação Infantil que atuam em redes municipais de ensino **Voto do Relator:** Responda-se à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação que: 1. O artigo 206 da Constituição Federal (CF) elenca, entre os princípios com base nos quais deve ser ministrado o ensino, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, bem como, em seu novo parágrafo único, acrescenta que a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (gn) 2. O Parecer CNE/CEB nº 24/2007, do qual decorreu a edição da Resolução CNE/CEB nº 1/2008, que definiu os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, regulamentadora do FUNDEB, reiterou o disposto nesta, de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica 3. A Lei nº 11.738/2008 também atendeu ao parágrafo único do artigo 206 da Constituição Federal, ao fixar, até 31 de dezembro de 2009, o prazo para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem ou façam a adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Os obrigatórios Planos de Carreira têm, agora, definido o prazo para serem elaborados ou adequados, devendo ser exigido o atendimento desta obrigação, a partir de 1º de janeiro de 2010, pelos órgãos normativos e executivos dos diferentes sistemas de ensino, bem como pelo MEC ao desenvolver, com eles, cooperação 4. O Parecer CNE/CEB nº 24/2007, somente para efeito do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007 (referente à destinação de, pelo menos, 60% dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública), incluiu os profissionais docentes da Educação Infantil no conceito de magistério da Educação Básica. Entendeu-os como os profissionais habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em Curso Normal Superior e em Curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino, e que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino. Em caráter excepcional, na etapa de Creche da Educação Infantil, é admitido que sejam considerados docentes, os profissionais não habilitados, porém autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto 5. Muitos profissionais habilitados para o magistério e que atuam efetivamente como docentes na Educação Infantil, entretanto, ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, recebendo denominações diversas da de professor. Contudo, a

¹ Publicada no DOU de 22/10/2008, Seção I, p. 18-20.

existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta o enfraquecimento e a desvalorização dessa mesma carreira, além de desatender a Constituição e os preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada 6. Insiste-se, nesse sentido, para que os órgãos executivos dos diversos sistemas de ensino promovam a regularização desses docentes, mediante realização dos necessários concursos públicos para possibilitar acesso à carreira do magistério, com as vantagens e obrigações equivalentes 7. A ilegalidade dos casos apontados na consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica do MEC não estaria, em princípio, na denominação variada dos cargos incluídos na carreira de magistério, mas, certamente, na ausência de dois dos necessários requisitos: a habilitação para o magistério e o ingresso por concurso público **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000180/2008-81 **Parecer:** CNE/CEB 22/2008 **Relator:** Cesar Callegari **Interessado:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica – Brasília (DF) **Assunto:** Consulta sobre a implementação das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio **Voto do Relator:** Nosso voto é no sentido de responder à consulta, indicando que: 1. os componentes curriculares Filosofia e Sociologia são obrigatórios ao longo de todos os anos do Ensino Médio, qualquer que seja a denominação e a forma de organização curricular adotada 2. para a Educação Básica e, portanto para o Ensino Médio, não é obrigatória a estruturação do curso por seqüência de séries, pois a LDB admite diversas formas de organização, além da seriada tradicional, sendo que o obrigatório é o número mínimo de *anos* 3. as escolas têm autonomia quanto à concepção pedagógica e à formulação de sua correspondente proposta curricular, desde que garantam sua completude e coerência, devendo dar o mesmo valor e tratamento aos componentes do currículo que são obrigatórios, seja esse tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis, com tratamento interdisciplinar e contextualizado 4. a aplicação do inciso IV do art. 36, da LDB, que inclui a Filosofia e a Sociologia como obrigatórias em todas os anos do Ensino Médio atenderá normas complementares e medidas concretas que devem ser fixadas pelos respectivos Sistemas de Ensino até 31 de dezembro de 2008 5. a implantação obrigatória dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em todas as escolas, públicas e privadas, obedecerá aos seguintes prazos: a) início em 2009, com a inclusão em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio b) prosseguimento dessa inclusão, ano a ano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio de 3 anos de duração, e até 2012, para os cursos com duração de 4 anos 6. os sistemas de ensino devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes, garantindo-se aulas suficientes em cada ano e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento, *além de outras condições, como, notadamente, acervo pertinente nas suas bibliotecas* 7. responda-se à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação – SEB/MEC e envie-se cópia deste ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – FNCE, aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME e à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME. Propõe-se, ainda, o anexo Projeto de Resolução, dispondo sobre a implementação da Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000190/2004-92 **Parecer:** CNE/CEB 23/2008 **Relatora:** Regina Vinhaes Gracindo **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília (DF) **Assunto:** Institui Diretrizes Operacionais para a

Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância **Voto da Comissão:** A Comissão vota favoravelmente à aprovação da proposta de Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, no que concerne à duração e idade de cursos de EJA; idade mínima e certificação de exames de EJA; e disciplinamento e organização dos cursos de EJA desenvolvidos com a mediação da Educação a Distância, nos termos do anexo Projeto de Resolução. É o parecer que submetemos à Câmara de Educação Básica **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECERES

Processo: 23000.021022/2007-93 **SAPIEnS:** 20070004927 **Parecer:** CNE/CES 180/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Sociedade Brasileira de Análises Clínicas – SBAC – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Credenciamento especial da SBAC – Centro de Pós-Graduação, mantido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Análises Clínicas, em regime presencial **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento especial da SBAC – Centro de Pós-Graduação, situada à Rua Vicente Licínio, nº 95, bairro Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente nesse endereço e na subárea de Análises Clínicas, conforme o estabelecido no § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007 e no inciso II do art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2008, a partir da oferta do curso de Análises Clínicas, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004246/2006-50 **SAPIEnS:** 20060000313 **Parecer:** CNE/CES 181/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Centro Educacional Quasar Ltda. – ME – Rio Verde (GO) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Quasar, a ser instalada na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás **Voto da Relatora:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade Quasar **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000066/2008-51 **Parecer:** CNE/CES 183/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Fundação Educacional Lucas Machado – Belo Horizonte (MG) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 136/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fonoaudiologia da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso, manifestando-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que esta se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018066/2006-55 **SAPIEnS:** 20060007021 **Parecer:** CNE/CES 184/2008 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Jorge Pasin de Oliveira – Roseira (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Roseira, a ser instalada na cidade de Roseira, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Roseira, a ser instalada na Rodovia Presidente Dutra, Km 77, Bairro Roseira Velha, na cidade de Roseira, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Engenharia Ambiental, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000069/2008-94 **Parecer:** CNE/CES 185/2008 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Centro de Ensino São Judas Tadeu Ltda. – Teresina (PI) **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de bacharelado em Moda e *Design*, a ser ministrado pela Faculdade Piauiense, com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu/MEC nº 137, publicada em 27/2/2008, quanto ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de bacharelado em Moda e *Design*, que seria ministrado pela Faculdade Piauiense, na cidade de Teresina, no Estado do Piauí **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018872/2005-42 **SAPIEnS:** 20050010933 **Parecer:** CNE/CES 186/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Faculdades Integradas Politec Ltda. – Santa Bárbara d’Oeste (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Politec, a ser instalada na cidade de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Politec, a ser instalada na Rua da Agricultura, nº 4.000, bairro Gerivá, na cidade de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Letras, licenciatura, habilitação em Português/Espanhol; Pedagogia, licenciatura; Física, licenciatura e bacharelado; Matemática, licenciatura e bacharelado; Educação Física, licenciatura e bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Sistemas de Informação, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais cada, e de Engenharia de Controle e Automação, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais; e dos Cursos Superiores de Tecnologia em Banco de Dados, de Tecnologia em Gestão da Qualidade, de Tecnologia em Redes de Computadores e de Tecnologia em Estética e Cosmética, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018235/2007-38 **e-MEC:** 20073174 **Parecer:** CNE/CES 187/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. – Palmas (TO) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade ITOP, a ser instalada na cidade de Palmas, no Estado de Tocantins, a partir do curso de Administração, bacharelado, linha de formação específica em Marketing, e do curso de Ciências Contábeis **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade ITOP, a ser estabelecida na Quadra ACSUSE nº 40, Conjunto 2, Lote 16, Centro, na cidade de Palmas, no Estado de Tocantins, pelo prazo de 3 (três) anos ou nos

termos do § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, após a homologação deste Parecer, a partir da oferta do curso de Administração e do curso de Ciências Contábeis, ambos bacharelados, na modalidade presencial, cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em conformidade com as especificações constantes dos Relatórios INEP nºs 52.833 e 52.836, respectivamente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003689/2007-12 **SAPIEnS:** 20060012563 **Parecer:** CNE/CES 188/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Associação Brasileira de Odontologia/Seção do Distrito Federal – Brasília (DF) **Assunto:** Credenciamento especial da Escola de Aperfeiçoamento Profissional, mantida pela Associação Brasileira de Odontologia/Seção Distrito Federal, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Odontopediatria, em regime presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial da Escola de Aperfeiçoamento Profissional, situada no SGAS Quadra 616, Lote 115, Via L2 Sul, Brasília, Distrito Federal, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente neste endereço e na área de Odontologia, a partir da oferta do curso de Odontopediatria, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.020254/2007-24 **SAPIEnS:** 20070004011 **Parecer:** CNE/CES 189/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Instituto dos Estudos Avançados de Audição Momensohn-Santos Ltda. – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento especial do Instituto Superior de Ensino em Fonoaudiologia, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Audiologia, em Linguagem e em Motricidade Orofacial, na modalidade presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial do Instituto de Pesquisa e Ensino em Fonoaudiologia, com sede à Rua Aviador Gil Guilherme, nº 123, bairro Santana, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente neste endereço e na área de Fonoaudiologia, a partir da oferta dos cursos de Audiologia, de Motricidade Orofacial e de Linguagem, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.005131/2007-63 **SAPIEnS:** 20060014701 **Parecer:** CNE/CES 190/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Fundação Sogipa de Comunicações – Porto Alegre (RS) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Sogipa de Educação Física, a ser instalada no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a partir do curso de Educação Física, bacharelado **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Sogipa de Educação Física, a ser estabelecida na Rua Barão do Cotegipe, nº 400, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 3 (três) anos ou nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, após a homologação deste Parecer, a partir da oferta do curso de Educação Física, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme especificações do ato autorizativo pertinente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000038/2007-52 **Parecer:** CNE/CES 191/2008 **Relatores:** Edson de Oliveira Nunes e Hélgio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Vanilda Rodrigues Brianez – Cuiabá (MT) **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 160/2007, à vista de manifestação da CONJUR/MEC e decisões judiciais correlatas **Voto dos Relatores:** Reafirmam os Relatores o disposto nos Pareceres CNE/CES nº 159 e 160/2007, mediante os quais foi apresentado à CES o entendimento de que é *logicamente contraditória a idéia de que se possa convalidar, prévia e indefinidamente, o futuro. Assim ocorrendo, esta prática indicaria a continuidade ininterrupta e a validade quase permanente de curso ou Programa preteritamente encerrado.* À vista

disso, restituímos o Parecer CNE/CES nº 160/2007 à decisão ministerial, na expectativa de merecer o pertinente homologado, por entender que não há motivos para o reexame, confirmando-se o voto nele proferido: *Tendo o conselheiro-relator, Hélgio Trindade, endossado as considerações indicadas neste Pedido de Vistas, apresentamos relatoria conjunta, no sentido de nos manifestarmos contrariamente ao pleito de Vanilda Rodrigues Brianez* **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000075/2007-61 **Parecer:** CNE/CES 192/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessados:** Vera Regina Magalhães Baggetti e outros – Cuiabá (MT) **Assunto:** Retificação da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 245/2007, à vista de jurisprudência adotada pelo Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministro da Educação **Voto do Relator:** Retifico o voto do Parecer CNE/CES nº 245/2007, cuja redação passa a ser a seguinte: Voto contrariamente ao pleito de Vera Regina Magalhães Baggetti, Aroldo de Arruda, Christina Guimarães Mendonça e Noemi Cardozo de Oliveira Silva, referente à validação nacional de seus títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá, tendo em vista não reunirem todos os elementos acadêmicos necessários à convalidação de seus estudos e, conseqüentemente, não justificando isonomia de tratamento decorrente dos efeitos do Parecer CNE/CES nº 470/2005 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.017361/2006-94 **SAPIEnS:** 20060005798 **Parecer:** CNE/CES 193/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação dos Educadores do Delta do Parnaíba – ADP – Parnaíba (PI) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Internacional do Delta, a ser instalada na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Internacional do Delta, a ser instalada na Rua Bel. Benjamin Constant, nº 540, Centro, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Serviço Social, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003165/2006-32 **SAPIEnS:** 20050014862 **Parecer:** CNE/CES 194/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. – Goiânia (GO) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia a ser instalada na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação, Ciência e Tecnologia, a ser instalada na Avenida Doutor Irani Alves Ferreira, nº 220, Setor Aeroporto, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004169/2007-19 **SAPIEnS:** 20060013324 **Parecer:** CNE/CES 195/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/Administração Regional de Santa Catarina – Florianópolis (SC) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC São Miguel do Oeste, a ser instalada no Município de São Miguel do Oeste, no Estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC São Miguel do Oeste, a ser estabelecida à Rua Sete de Setembro, nº 1.415, Centro, no Município de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do

art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017351/2005-78 **SAPIEnS:** 20050009941 **Parecer:** CNE/CES 196/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** ODONS Instituto Odontológico do Paraná Ltda. – Maringá (PR) **Assunto:** Credenciamento especial do Instituto Sul Brasileiro de Ensino Superior, com sede na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Ortodontia e Ortopedia Facial, em regime presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial do Instituto Sul Brasileiro de Ensino Superior – INSBES, situado à Av. Humaitá, nº 890, Zona 4, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente nesse endereço e na área de Odontologia, a partir da oferta do curso de Ortodontia e Ortopedia Facial, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006660/2006-01 **SAPIEnS:** 20060001076 **Parecer:** CNE/CES 197/2008 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade de Ensino Cidade de Umuarama Ltda. – Umuarama (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alfa de Umuarama, a ser instalada no Município de Umuarama, no Estado do Paraná **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alfa de Umuarama, a ser estabelecida à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3.678, Centro, no Município de Umuarama, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000057/2008-60 **Parecer:** CNE/CES 198/2008 **Relator:** Antônio de Araújo Freitas Júnior **Interessada:** Associação Jacarepaguá de Ensino Superior – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Retificação do Parecer CNE/CES nº 165/2008, que responde se as Faculdades Integradas de Jacarepaguá são autorizadas a ministrar qualquer curso de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância **Voto do Relator:** Retifico o voto do Parecer CNE/CES nº 165/2008, cuja redação passa a ser a seguinte: Responda-se à interessada que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá, instaladas na Ladeira da Freguesia, nº 196, bairro Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mediante pedido de credenciamento protocolado em 1º/8/2007, e nos termos do disposto no art. 10, § 8º, do Decreto nº 5.773/2006, considerando ainda o definido na Portaria MEC nº 1.617/2005, estão credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização), na modalidade a distância, de acordo com seu ato autorizativo, até 16/5/2009 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000078/2008-85 **Parecer:** CNE/CES 199/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** ENSINE – Educação e Ensino Ltda. – Recife (PE) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 194/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Psicologia do Instituto Unificado Europeu do Brasil – IUNE **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno diurno, em regime

presencial, a ser ministrado pelo Instituto Unificado Europeu do Brasil (IUNE), no Pólo Comercial de Caruaru, Rodovia BR 104 – Km 62, Nova Caruaru, no município de Caruaru, Estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003390/2008-31 **SAPIEnS:** 20070008408 **Parecer:** CNE/CES 200/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** CEPEO – Centro de Ensino e Pesquisa em Odontologia Ltda. – Curitiba (PR) **Assunto:** Credenciamento especial do CEPEO – Centro de Ensino e Pesquisa em Odontologia, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Implantodontia, em regime presencial **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento especial do CEPEO – Centro de Estudos e Pesquisas em Odontologia, situado na Avenida República Argentina, nº 959, sobreloja, Vila Isabel, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, para a oferta de curso de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente na área de Odontologia e no endereço citado, a partir da oferta do curso de Implantodontia, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018365/2006-90 **SAPIEnS:** 20060007421 **Parecer:** CNE/CES 201/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Instituto Velasco – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento especial do Instituto Velasco, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Implantodontia, em regime presencial **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento especial do Instituto Velasco, situado na Rua Izonzo, nº 155, Sacomã, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente na área de Odontologia e no endereço citado, a partir da oferta do curso de Implantodontia, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

Processo: 23000.003388/2008-61 **SAPIEnS:** 20070008406 **Parecer:** CNE/CES 202/2008 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** HD Ensinos Odontológicos Ltda. – Uberlândia (MG) **Assunto:** Credenciamento especial da HD Ensinos Odontológicos, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Implantodontia, em regime presencial **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento especial da HD Ensinos Odontológicos, situado na Rua Guaicurus, nº 157, Vila Póvoa, na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de curso de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente na área de Odontologia e no endereço citado, a partir da oferta do curso de Implantodontia, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000064/2008-61 **Parecer:** CNE/CES 203/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Associação Cearense de Educação e Cultura – Fortaleza (CE) **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário da SESu, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, da Faculdade Nordeste – FANOR **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e manifesto-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que esta se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000078/2007-02 **Parecer:** CNE/CES 204/2008 **Comissão:** Aldo Vannucchi e Milton Linhares **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 132/2008, que aprecia a Indicação CNE/CES nº 3/2007, que propõe à Presidência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a designação de Comissão interna para estudar e apresentar parecer sobre restrição à utilização de determinadas denominações por Instituições de Educação Superior **Voto da Comissão:** Em face do exposto, submetemos à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o projeto de resolução anexo, que dispõe sobre a utilização de denominações e siglas por instituições de educação superior **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000114/2007-20 **Parecer:** CNE/CES 205/2008 **Relatores:** Aldo Vannucchi e Mário Portugal Pederneiras **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Prorrogação do prazo de delegação de competência para a prática de ato de regulação compreendido no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, previsto na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, e pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008 **Voto dos Relatores:** Votamos pela prorrogação da delegação de competência à Secretaria de Educação Superior – SESu e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC para a prática de ato de regulação relativo à transferência de mantenedora, nos termos deste Parecer e na forma do Projeto de Resolução anexo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000098/2008-56 **Parecer:** CNE/CES 206/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã – Ivaiporã (PR) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Alfredo Antonio Aramayo Crespo, período de 2002 a 2005, no curso de Letras, licenciatura em Português e Inglês e respectivas literaturas, ministrado pelas Faculdades Integradas do Vale do Ivaí – UNIVALE, com sede na cidade de Ivaiporã, no Estado do Paraná **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Alfredo Antonio Aramayo Crespo, no curso de Letras, licenciatura em Português e Inglês e respectivas literaturas, no período de 2002 a 2005, ministrado pelas Faculdades Integradas do Vale do Ivaí – UNIVALE, com sede na cidade de Ivaiporã, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002948/2008-61 **SAPIEnS:** 20070007826 **Parecer:** CNE/CES 207/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessado:** APROBATUM – Centro Nacional de Qualificação de Pessoal Ltda. – Belo Horizonte (MG) **Assunto:** Credenciamento especial do APROBATUM – Centro Nacional de Qualificação de Pessoal Ltda. para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Direito Público, em regime presencial **Voto do Relator:** Desfavorável ao credenciamento especial do APROBATUM – Centro Nacional de Qualificação Ltda., com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, situado à Rua Araguari, nº 358, bairro Barro Preto, para ministrar curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* na área de Direito, em regime presencial **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011229/2008-31 **SAPIEnS:** 20070010067 **Parecer:** CNE/CES 208/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Credenciamento especial do Sistema Educacional Corporativo da Petrobras para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Petróleo e Gás Natural, Geofísica do

Petróleo e Gás Natural e Processamento de Petróleo e Gás Natural, em regime presencial, a serem oferecidos em duas cidades: Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial do Sistema Educacional Corporativo da Petrobras, situado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Ulisses Guimarães, nº 565, e na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 1.113, bairro Itaipara, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial, exclusivamente nos endereços supracitados e na subárea de Petróleo e Petroquímica, a partir da oferta dos cursos de Engenharia de Petróleo e Gás Natural, Geofísica do Petróleo e Gás Natural e Processamento de Petróleo e Gás Natural, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006511/2007-15 **SAPIEnS:** 20070000902 **Parecer:** CNE/CES 209/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** Associação Brasileira de Odontologia – Regional Umuarama – Umuarama (PR) **Assunto:** Credenciamento especial da Associação Brasileira de Odontologia – Regional de Umuarama/Paraná para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Ortodontia, em regime presencial **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento especial da Associação Brasileira de Odontologia – Regional de Umuarama/Paraná, com sede na Avenida Paraná, nº 4.201, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial, exclusivamente no endereço citado e na área de Odontologia, a partir da oferta do curso de Ortodontia, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003460/2006-99 **SAPIEnS:** 20050015261 **Parecer:** CNE/CES 210/2008 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Instituição de Ensino Selvino Caramori Ltda. – Caçador (SC) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Empreendedora Aurora, com sede na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Empreendedora Aurora, a ser instalada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 150, Centro, na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Sistemas de Informação, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.001057/2006-25 **SAPIEnS:** 20050012104 **Parecer:** CNE/CES 211/2008 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessado:** IPCC – Instituto Superior de Pós-Graduação Ltda. – Gama (DF) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Apogeu, com sede na Região Administrativa II, Gama, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Apogeu, a ser instalada na Quadra 29, Lotes nºs 34/43, Setor Central, Região Administrativa II, Gama, Distrito Federal, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de Administração, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.001906/2005-60 **SAPIEnS:** 20050000049 **Parecer:** CNE/CES 212/2008 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Unidade Educacional de Ensino Superior Ltda. – São Joaquim da Barra (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede na cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento

da Faculdade de Ciências Gerenciais, a ser instalada na Rua Maria Rosa da Silva, nº 151, Jardim Paraíso, na cidade de São Joaquim da Barra, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, e de Ciências Contábeis, bacharelado, ambos com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000134/2007-09 **Parecer:** CNE/CES 213/2008 **Relatores:** Antônio Carlos Caruso Ronca, Marília Ancona-Lopez e Mário Portugal Pederneiras **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial **Voto dos Relatores:** Favorável ao estabelecimento da carga horária mínima de 3.200 horas para os cursos de bacharelado em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional e de 4.000 horas para os cursos de bacharelado em Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia. A partir destes parâmetros, as Instituições de Educação Superior deverão estabelecer a carga horária de seus cursos respeitando os mínimos indicados no presente Parecer e fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, de acordo com o que preceitua o Parecer CNE/CES nº 8/2007 e a Resolução CNE/CES nº 2/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000201/2008-68 **Parecer:** CNE/CES 214/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Estatística **Voto do Relator:** Voto pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Estatística, na forma apresentada no Projeto de Resolução em anexo, que é parte integrante deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011123/2006-75 **SAPIEnS:** 20060002657 **Parecer:** CNE/CES 215/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de São Paulo – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Anchieta, a ser instalada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Anchieta, a ser instalada na Rua Gandavo, nº 550, Vila Mariana, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Eletrônica Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002637/2005-59 **SAPIEnS:** 20050001140 **Parecer:** CNE/CES 216/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Fluminense de Educação – Duque de Caxias (RJ) **Assunto:** Credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, e autorização para funcionamento dos cursos superiores de Tecnologia em Petróleo e Gás e em Gestão Ambiental **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade do Grande Rio

Prof. José de Souza Herdy, sediada no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, a ser instalado na Av. Atlântica, nº 854, Praia Campista, no Município de Macaé, no mesmo Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de Tecnologia em Petróleo e Gás e em Gestão Ambiental, com 100 (cem) vagas totais anuais cada. Nos termos do § 1º do art. 24 do Decreto nº 5.773/2006, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara: APROVADO** por unanimidade.

Processo: 23001.000171/2008-90 **Parecer:** CNE/CES 217/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Brasileira de Instrução – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Revisão do Parecer CNE/CES nº 33/2008, no que se refere ao vínculo institucional de programas de pós-graduação ministrados pela Universidade Candido Mendes **Voto do Relator:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES nº 33/2008, no que se refere aos programas de pós-graduação abaixo relacionados, ministrados pela Universidade Candido Mendes, mantida pela Sociedade Brasileira de Instrução, ambas sediadas no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, passando todos a constar como vinculados institucionalmente a esta Universidade: 1. Ciência Política – Ciência Política e Sociologia (mestrado acadêmico e doutorado, código 31012019002P9); 2. Direito (mestrado acadêmico, código 31032010002P6); 3. Economia e Gestão Empresarial (mestrado profissional, código 31024017001P7); 4. Pesquisa Operacional e Inteligência Computacional (mestrado profissional, código 31032010003P2); Planejamento Regional e Gestão de Cidades (mestrado profissional, código 31024017002P3); 5. Sociologia (mestrado acadêmico e doutorado, código 31012019001P2). Voto ainda no sentido de que as informações referentes ao vínculo institucional sejam remetidas à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), para retificação do cadastro de cursos e programas de pós-graduação **Decisão da Câmara: APROVADO** por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 21 de outubro de 2008.

ADALBERTO GRASSI CARVALHO
Secretário Executivo